

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5299035.37.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : **SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : **DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **SECOVI/GO – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS**, na qualidade de terceiro interessado, em face da decisão (evento n. 4 do processo 5298268.40) proferida, em sede de plantão forense, pelo MM. Juiz de Direito Claudiney Alves de Melo, nos autos da *ação civil pública c/c tutela de urgência*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, aqui Agravado, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Ressai da inicial da ação civil pública que deu origem ao presente recurso, que o Ministério Público pretende ver declarada a nulidade do Decreto n. 1.187/2020, expedido pelo Prefeito do Município de Goiânia, que autorizou a reabertura de diversos setores da economia, dentre eles shoppings center, galerias, centros comerciais, mercados abertos, feiras especiais, comércio varejista, serviços e atuação de profissionais liberais para atuação presencial, além de ter flexibilizado o funcionamento de outros órgãos, tais como entidades religiosas.

Em sua fundamentação, o Ministério Público afirma que o aludido documento possui vícios de forma e de motivo e, nesse ponto, sustenta que a Lei Federal n. 13.979/2020 determina que, apenas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderiam ser adotadas as medidas pelo Gestor Municipal.

Argumenta que é do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE) a competência para modificar e alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, conforme evolução do cenário epidemiológico, mas que o Decreto editado pelo Município de Goiânia não se atentou aos requisitos legais, sendo um documento desprovido de embasamento científico, conforme exigido na Norma Geral.

Em outro ponto, salienta que há vício de motivo, pois o quadro epidemiológico experimentado no Município de Goiânia é de alta gravidade, com acentuada curva ascendente e confirmação de inúmeros novos casos de contaminação pelo novo Coronavírus.

Após discorrer sobre a situação provocada pela pandemia mundial da COVID-19, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do Decreto n. 1.187/2020, bem como para que o Município de Goiânia observe as deliberações emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE).

O juiz de direito plantonista proferiu a seguinte decisão, *verbis*:

(...) Numa análise detida da petição inicial e da documentação anexa, cumpre asseverar que se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, justificadores da concessão da liminar pleiteada.

Senão vejamos.

Estando reservado ao Judiciário a aferição apenas regularidade formal de atos da Administração Pública, tem-se que o Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020, pautou-se dentro da competência da municipalidade, mas sem cuidar da necessária fundamentação em elementos de ordem científica, a cargo do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído pela Portaria n° 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa necessidade de fundamentação em elementos científicos, consiste em norma extraída da Lei 13.979/2020, aplicável não só para limitar eventuais excessos do Poder Público contra os cidadãos, preocupação do início das medidas de restrição, mas também para evitar excesso dos Administradores contra a sociedade, agora que chegada a hora definir protocolos de retorno seguro às atividades de comércio e prestação de serviço (interpretação teleológica).

Com efeito, o Decreto Municipal n° 736/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Goiânia e dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), assim dispôs em seu art. 4°:

Art. 4° Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. Grifei.

Da leitura de referido texto normativo, depreende-se que eventual endurecimento ou flexibilização das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal no combate ao alastramento da pandemia da COVID-19 deveria passar previamente pelo crivo técnico do

Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído através da Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, formalidade que não chegou a ser observada na edição do Decreto ora questionado, conforme se vê da respectiva fundamentação.

Em suma, o decreto ora questionado deixou de observar formalidade prevista em Lei Federal, e também em Portaria instituída pela própria Municipalidade, acarretando vício formal que justifica a suspensão de seus efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020.

Intime-se e cite-se a parte requerida, preferencialmente pela via eletrônica.

Sendo necessária a realização de diligência presencial, cópia desta servirá de mandado/ofício, nos termos do Provimento 02/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público.

Encerrado o período do plantão, providencie-se a distribuição ao Juízo competente para prosseguimento do feito”.

Irresignado, o SECOVI-GO interpõe o presente Agravo de Instrumento. Em seu arrazoado recursal (evento n. 1), após discorrer sobre os requisitos de admissibilidade, sustenta sua legitimidade recursal, sob o fundamento de se trata de terceiro interessado, por representar entidade de classe de âmbito estadual, que, dentre os seus interesses, está o de promover a defesa de seus associados, dentre os quais os “*shoppings centers, galerias e centros comerciais*”.

No mérito, defende a necessidade de reforma da decisão e ressalta a autonomia constitucional dos Municípios. Nesse passo, verbera que aceitar que o Decreto Municipal n. 1.187/2020 padece de vício por não ter havido prévia anuência do COE – Centro de Operações de Emergências em Saúde, é o mesmo que erigi-lo a uma posição hierarquicamente superior à do Município de Goiânia, o que é descabido porque ele possui ampla autonomia.

Destaca que a flexibilização representada pelo Decreto Municipal n. 1.187/2020 foi embasada na Nota Técnica nº 09, de 19 de junho de 2020, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, que também possui ascendência hierárquica sobre o COE.

Em outro aspecto, cita a adoção de inúmeras medidas de segurança adotadas pelos associados do Agravante, especialmente os shoppings centers e que é possível a imposição de controle permanentemente rígido para evitar a proliferação da doença.

Nesse ponto, sustenta que a ABRASCE – Associação Brasileira de Shoppings Centers elaborou inúmeros protocolos para a reabertura dos shoppings centers, os quais foram endossados pelo Hospital Sírio-Libanês.



Destaca que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 02, de 19 de junho de 2020, recomenda o respeito a autonomia e decisão técnica municipal, em razão da falta de consenso científico.

Afirma que houve violação aos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e livre concorrência e que em diversas outras cidades já foi autorizada a abertura dos shoppings centers.

Cita decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em situação análoga, com a finalidade de robustecer seus argumentos.

De igual modo, colaciona dados a respeito dos efeitos econômicos e sociais já provocados pela pandemia e que ocasionou o fechamento do comércio, com a majoração do número de empresas endividadas.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada *“a fim de que seja restabelecido os efeitos do Decreto Municipal nº 1.187, de 19 de junho de 2020 e autorizada a abertura do comércio em Goiânia, em especial dos shoppings centers associados do Agravante”*.

No mérito, pugna pela reforma integral da decisão.

Recurso devidamente instruído com documentos.

Presente o preparo recursal.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, não é dotado de efeito suspensivo. No entanto, pode o relator antecipar a tutela recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (artigo 1.019, inciso I, do CPC).



Assim, é possível conceder a medida precária pleiteada, quando atestada a alta probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris* recursal) e presente o perigo na demora (*periculum in mora*).

Pois bem.

A parte agravante pretende obstar os efeitos da decisão agravada que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.187/2020, o qual flexibilizou a abertura do comércio no Município de Goiânia. Referido posicionamento está embasado no argumento de que o Decreto Municipal em referência padece de regularidade formal, por não ter observado os requisitos exigidos pela Lei Federal n. 13.979/2020, que assim determina:

Art. 3º (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (sem destaques no original).

Para tanto, afirma que é do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE, a atribuição para emitir notas técnicas para a liberação ou endurecimento das medidas de segurança adotadas pelo Poder Executivo Municipal, no início da pandemia provocada pelo COVID-19.

No entanto, vale lembrar que o COE foi criado pelo Decreto Municipal n. 736/2020, com a finalidade de monitoramento da emergência em saúde pública que estamos enfrentando. De acordo com esse Decreto, ao COE compete a modificação e alteração das medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, conforme a evolução do cenário epidemiológico.

Contudo, a Lei Federal n. 13.979/2020, a qual possui competência para editar normas gerais a serem observadas no período de enfrentamento da Pandemia provocada pelo COVID-19, não delimitou que as evidências científicas e informações estratégicas em saúde sejam editadas por um órgão específico, exigindo apenas que tais critérios sejam observados.

De igual modo, o COE não foi criado com a atribuição exclusiva para determinar, em bases científicas e estratégicas, as medidas que seriam necessárias para a flexibilização ou endurecimento das medidas de contenção do avanço da doença.

Tal comitê tem a finalidade de monitorar o estágio emergencial em saúde enfrentado pelo Município de Goiânia, podendo modificar ou alterar medidas, mas não possui o ônus de ser a última palavra em termos de evidências científicas exigidas na Lei 13.979/2020.

Ademais, o Decreto Municipal n. 1.187/2020 considerou de forma expressa a Nota Técnica n. 09/2020-SMS/Gab, normatizada pela Portaria n. 205/2020 (doc. 10 - evento n. 1), assinada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Fátima Mrué, a qual traz informações preciosas sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução, ressaltando que a cidade está entre aquelas com reduzida taxa de incidência de mortalidade no país, estando 7,23% a menor que a média nacional.

Também trouxe dados sobre a aptidão do sistema de saúde na capital Goiana, informando que possui condições de atender a demanda porventura existente, além de contar com a utilização de leitos adicionais fornecidos por entidades privadas, com e sem fins lucrativos, as quais atuarão em regime de complementariedade.

Em outro ponto, frisou a capacidade assistencial do Município, concluindo que *“a decisão de encerrar medidas restritivas é uma decisão multidimensional, pois deve equilibrar os benefícios da saúde pública contra outros impactos sociais e econômicos, cujas ações devem ter a saúde pública em seu centro”*.

E, ainda, informa que continuará monitorando a evolução dos casos de COVID-19 no município e que *“se verificar piora do cenário epidemiológico e/ou dos leitos disponíveis, deverá ser revista as necessidades de restrições”*.

Portanto, não se pode afirmar, em uma cognição sumária, própria do atual estágio do presente recurso, que o Decreto Municipal n. 1.187/2020 não observou as exigências contidas na Norma Geral (Lei n. 13.979/2020), **residindo nesse ponto a probabilidade do direito invocado pelo Sindicato Agravante.**

Ademais, cedo que é do Gestor Público a competência para decidir sobre os meios necessários, se pelo relaxamento ou endurecimento das medidas de contenção da pandemia, desde que faça referência a evidências científicas e recomendações de órgãos competentes, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido, **impõe destacar que, apesar da importância do COE, tal comitê possui caráter temporário, vinculado e opinativo, não podendo se sobrepor à própria Secretaria Municipal de Saúde**, ao qual está vinculado, tampouco às demais normas sanitárias e científicas que embasaram o Decreto Municipal n. 1.187/2020.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, retomando, de consecutório, os efeitos do Decreto Municipal n. 1.187/2020.**

Comunique-se o juiz sobre o teor desta decisão (CPC 1.019 I).

Intime-se a parte agravada para responder ao agravo (CPC 1.019 II).

Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (CPC 1.019 III).

Cumpra-se.

Goiânia, 22 de junho de 2020.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR